



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13889.720236/2018-05
ACÓRDÃO	2002-010.076 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ROBERTO TINTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$29.070,52, acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora, conforme consta no DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, parte integrante da Notificação de Lançamento.

O lançamento decorreu da apuração da infração listada abaixo, detalhada na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, a seguir:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.
Descrição da Infração: Conforme acordo homologado judicialmente, em junho/2007, e apresentado pela ex esposa, Sr.ª SIMONE EVANGELISTA PAZ (CPF 014.240.458-60), e-dossiê 100.10.039456/0717-92, constata-se que não foi estipulada pensão alimentícia para ela e, para os filhos, a prestação continuaria a ser in natura. A guarda dos filhos é compartilhada e foram declarados como dependentes pelo pai. Desta forma, conclui-se pela glosa da pensão alimentícia declarada. Valor da glosa: R\$105.711,00.

Cientificado do lançamento em 03/10/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 30/10/2018.

A 24ª TURMA/DRJ08 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2014 DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2024, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2024, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) O recorrente comprovou as despesas realizadas com pensão alimentícia objeto de acordo judicial homologado.
- 2) O recorrente juntou cópia da ação de divórcio consensual, processo 309.01.2007.020562-4, da 3ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí/SP, no bojo da qual foi realizado acordo homologado judicialmente para pagamento de pensão alimentícia aos dois filhos menores do casal.
- 3) Há, também, declaração subscrita pela genitora de que os valores foram devidamente quitados no período de janeiro a dezembro de 2013 e são oriundos de pensão alimentícia para os filhos.
- 4) O Recorrente demonstrou que os alimentandos em questão, na época dos fatos, possuíam menos de 21 anos e eram consideradas dependentes para fins de imposto de renda, o que legitima a dedução da pensão alimentícia paga.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto em parte a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

O art. 8º, inciso II, alínea "f", § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe acerca da dedução de pensão alimentícia permitida na determinação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, litteris:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)II - das deduções relativas:

(...)f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de

escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Portanto, no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, de maneira simultânea:

- 1) com a apresentação de Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; data da cessação (se aplicável) ou eventuais condições para o fim da obrigação; outras eventuais obrigações (despesas com saúde e instrução), etc.;
- 2) com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Na Declaração, o contribuinte informou o pagamento de pensão alimentícia a SIMONE EVANGELISTA PAZ no valor de R\$105.711,00.

No Termo de Audiência extraído do processo nº 309.01.2007.020562-4 (Ação de Divórcio Consensual) e datado de 11/06/2007, em que são partes o contribuinte e SIMONE EVANGELISTA PAZ, foi homologado o acordo realizado entre as partes, que previu o pagamento de pensão alimentícia aos filhos ROBERTA PAZ TINTI e JOÃO PEDRO PAZ TINTI, nos termos a seguir (fls. 08/14 e 26/39 do processo nº 10010.040517/0617-00):

No que pertine aos alimentos devidos aos filhos, até que estes completem 18 (dezoito) anos, os divorciandos convencionam neste ato em manter a prestação in natura, por parte do pai, conforme já vem ocorrendo nestes últimos três anos, com os consequentes reajustes monetários futuros que fatalmente advirão.

Assim sendo, o pai se responsabiliza monetariamente pelo vestuário, educação dos filhos, assistência médica e odontológica, atividades extra curriculares, tais como: inglês, natação e jazz, bem como pelas despesas alimentícias mensais no valor de até R\$1.000,00 (supermercado) e ainda, pelo pagamento do IPTU e condomínio do imóvel familiar e também pela manutenção de uma empregada

doméstica, incluindo-se, aí, além do salário, também férias, 13º e recolhimento previdenciário.

Obviamente que os valores acima sofrerão alteração no decorrer dos anos, razão pela qual o cônjuge varão assume o compromisso de continuação da manutenção dos mesmos e outros mais de evidente necessidade futura dos filhos, até completarem a maioridade civil – ou até terminarem curso superior.

Por possuírem meios próprios de subsistência, já que exercem atividades profissionais próprias, os divorciandos não necessitam de pensão alimentícia presentemente.

Primeiramente, verifica-se que o Acordo Homologado Judicialmente entre o contribuinte e a Sr.ª SIMONE estabeleceu o regime de guarda compartilhada dos filhos ROBERTA e JOÃO PEDRO e não previu o pagamento de pensão alimentícia em pecúnia, mas tão somente in natura, no qual o contribuinte ficou responsável por um rol de despesas dos filhos. Dentre elas, o contribuinte ficou responsável pelo pagamento das despesas com instrução, médicas e odontológicas dos filhos ROBERTA e JOÃO PEDRO.

Nesse contexto, o contribuinte incluiu os filhos ROBERTA e JOÃO PEDRO como dependentes na DIRPF/2014, bem como as despesas médicas com plano de saúde AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA deles, conforme imagem abaixo (fls. 40 e 43):

Para comprovar os pagamentos feitos no ano-calendário 2013, o contribuinte apresenta os recibos emitidos por SIMONE EVANGELISTA PAZ e o RESUMO 2013 das despesas contidas nos recibos mensais (fls. 12/24). O RESUMO 2013 contém as seguintes despesas (fl. 12):

Considerando que ele era responsável, também, pelas despesas com instrução dos filhos, poderia deduzir as despesas efetuadas a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (cursos de graduação e de pós-graduação) e à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico), observado o limite anual individual (Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "b" e §3º), equivalente a R\$3.230,46 no exercício 2014.

Lembrando que, para fazer jus à dedução das despesas com instrução, seria necessário que o contribuinte dispusesse dos comprovantes de pagamentos das escolas dos filhos e não somente um recibo apresentado pela Sr.ª SIMONE de que houve o pagamento de mensalidades escolares.

As demais despesas pelas quais o contribuinte ficou responsável no Acordo não são dedutíveis em sua Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal.

Por outro lado, cabe razão à Fiscalização ao mencionar que não foi acordado o pagamento de pensão alimentícia ao ex-cônjuge, a Sr.ª SIMONE, logo, a dedução foi incluída de forma indevida na DIRPF/2014 do contribuinte.

Na verdade, verifica-se que o montante declarado como pensão alimentícia paga a Sr.^a SIMONE corresponde a despesas incorridas pelo contribuinte com os filhos ROBERTA e JOÃO PEDRO, que eram seus dependentes, mas não seus alimentandos.

Até porque, de acordo com a legislação tributária, no caso de filhos de pais separados, a dedução de dependente só poderá ser feita por um dos genitores, seja aquele que detiver a guarda judicial do filho ou um deles quando a guarda for compartilhada. Não é possível a dedução concomitante de pensão alimentícia e dependente referente a um mesmo filho, pois o filho enquadra-se ou como alimentante ou como dependente.

No caso dos autos, o contribuinte incluiu os filhos ROBERTA e JOÃO como seus dependentes e poderia, conforme já dito anteriormente, deduzir as despesas com instrução e médicas, obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais gastos indicados nos recibos de fls. 12/24 não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, por falta de previsão legal, muito embora sejam devidos pelo contribuinte aos filhos e possam ser exigidos em juízo.

Dessa forma, fica mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia.

Ressalte-se, que diante do acima exposto, é irrelevante que os alimentandos em questão, na época dos fatos, possuíam menos de 21 anos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura